



PARECER CONTÁBIL

TIPO DE MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 202/2022

EMENTA: Autoriza o Executivo Municipal a abrir crédito especial no exercício de 2022, no valor de R\$ 1.452.304,64 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e dois mil, trezentos e quatro reais e sessenta e quatro centavos) e dá outras providências.

AUTOR: Poder Executivo

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado ao Departamento Contábil para emissão de parecer o Projeto de Lei nº 202/2022, onde busca o Executivo municipal obter autorização Legislativa para abrir Crédito Especial no exercício de 2022, no valor de R\$ 1.452.304,64 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e dois mil, trezentos e quatro reais e sessenta e quatro centavos), com recursos de Excesso de Arrecadação de Fonte de recurso vinculada.

Através da Mensagem nº 147/2022 o Executivo Municipal esclarece que o recurso é decorrente de repasse do Governo Federal, por meio da Portaria Interministerial MDR/MMFDH nº 9, de 26 de agosto de 2022.

O Executivo Municipal busca abrir crédito especial na seguinte classificação funcional programática:

09 – SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

09.05 – Fundo Municipal dos Direitos do Idoso

08.241.0024.2.347 – Manutenção das Atividades do Idoso

3.3.90.93 – Indenizações e Restituições

Fonte: 1055

É o sucinto relato. Passo à análise contábil.

II – FUNDAMENTAÇÃO

** Documento enviado eletronicamente através do SAPL **



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1546



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / contabilidade@patobranco.pr.leg.br





A dotação orçamentária observa as especificações do Plano de Contas da Despesa para o Orçamento de 2022 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR, conforme segue:

Código	Título	Especificação
3.3.90.93.00.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	Despesas com indenizações, exclusive as trabalhistas, e restituições, devidas por órgãos e entidades a qualquer título, inclusive devolução de receitas quando não for possível efetuar essa devolução mediante a compensação com a receita correspondente, bem como outras despesas de natureza indenizatória não classificadas em elementos de despesas específicos.

A Lei nº 4.320/64 em seus artigos 40, 41, 42 e 43 trata dos créditos, bem como o art. 167 da Constituição Federal que assim disciplinam:

Lei nº. 4.320/64

Art. 40. São **créditos adicionais**, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:
[...]

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

Art. 42. Os créditos suplementares e **especiais** serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43 A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º. Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
[...]

II – os provenientes de excesso de arrecadação.
[...]

§ 3º. Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º. Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Constituição Federal

Art. 167 – São vedados:
[...]

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

* Documento enviado eletronicamente através do SAPL *



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1546



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / contabilidade@patobranco.pr.leg.br





Como o crédito se relaciona com o orçamento anual as condições básicas para sua abertura são:

- a prévia autorização legislativa e
- a indicação de recursos.

Conforme indicado pela portaria supramencionada, a cobertura se dará pela utilização de **Excesso de Arrecadação** da seguinte Fonte de Recurso Vinculado não prevista na Lei Orçamentária do Exercício de 2022: **1055 - Assistência Financeira Transporte Coletivo - Art. 5º, Inciso IV, EC nº 123/2022**. Juntamente à matéria foi encaminhada PORTARIA INTERMINISTERIAL MDR/MMFDH nº 9, de 26 de agosto de 2022, que dispõe sobre os procedimentos para o aporte da assistência financeira destinada a auxiliar o custeio da gratuidade das pessoas idosas no transporte público coletivo urbano instituído pela Emenda Constitucional n. 123, de 14 de julho de 2022. (fls. 4 a 8), Extrato Conta Corrente Fundo Municipal dos Direitos do Idoso (fl. 9) e Balancete Financeiro por Fonte de Recurso (fl. 10)

Quanto à compatibilidade das peças orçamentárias, o artigo 3º do projeto autoriza o Executivo a adequar as alterações promovidas pelos artigos 1º e 2º, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício 2022, estando em conformidade com o que preceitua a legislação sobre a matéria.

III – CONCLUSÃO

Desta forma, o projeto está apto à normal tramitação regimental da matéria.

Pato Branco, 22 de novembro de 2022.

** Documento enviado eletronicamente através do SAPL **



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1546



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / contabilidade@patobranco.pr.leg.br

